

Processo nº MPS 44000.000052/2008-17

Auto de Infração nº 132/07-18

Decisão Notificação nº 49/09-38

RECORRENTE: Paulo Alves Martins

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

RECORRIDOS: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira

RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Entidade: Prece - Previdência Complementar

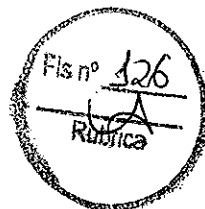
Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários e de Ofício, interpostos contra Decisão Notificação do então Secretário de Previdência Complementar que julgou procedente o Auto de Infração nº 132/07-18, de 24/10/2007, lavrado em desfavor de **Paulo Alves Martins**, e improcedente em relação a **Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira**

Os recorrentes foram apenados por terem aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo assim, o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001; art. 1º, art. 6º inciso II e art. 7º da Res. CMN 3121/2003; arts. 1º, 6º 7º inciso II e VI, 12, 44, e 54 § 2º, 59 e 64 inciso I do Regulamento Anexo à Res. CMN 3121/2003; art. 64 do Dec. nº 4942/2003.

O relatório do auto de infração aduz que em face da ação fiscal comandada pelo Ofício 427/SPC/DEFIS/CGFD, de 28 de fevereiro de 2007, verificou-se que a entidade realizou “investimentos maciços em Cédulas de Créditos Bancários CCB, título até então não utilizado pela entidade” a curto prazo, em média 30 dias, numa clara mudança de perfil de investimento, pela redução das aplicações em CDB e intensificação em CCB; que as aquisições teriam sido realizadas pelos fundos exclusivos da Prece, registradas no Extrato de Posição de Carteira, como sendo emitidas pelo Banco Cruzeiro do Sul. Todavia, consta da Carta CT.PRES.579/2005, que na verdade o emissor de duas delas seria a Galloway – Securitizadora de Créditos Financeiros. Consta



Processo nº MPS 44000.000052/2008-17

Auto de Infração nº 132/07-18

Decisão Notificação nº 49/09-38

RECORRENTE: Paulo Alves Martins

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

RECORRIDOS: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira

RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários e de Ofício, interpostos contra Decisão Notificação do então Secretário de Previdência Complementar que julgou procedente o Auto de Infração nº 132/07-18, de 24/10/2007, lavrado em desfavor de **Paulo Alves Martins**, e improcedente em relação a **Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira**

Os recorrentes foram apenados por terem aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo assim, o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001; art.1º, art. 6º inciso II e art. 7º da Res. CMN 3121/2003; arts. 1º, 6º 7º inciso II e VI, 12, 44, e 54 § 2º, 59 e 64 inciso I do Regulamento Anexo à Res. CMN 3121/2003; art. 64 do Dec. nº 4942/2003.

O relatório do auto de infração aduz que em face da ação fiscal comandada pelo Ofício 427/SPC/DEFIS/CGFD, de 28 de fevereiro de 2007, verificou-se que a entidade realizou “investimentos maciços em Cédulas de Créditos Bancários CCB, título até então não utilizado pela entidade” a curto prazo, em média 30 dias, numa clara mudança de perfil de investimento, pela redução das aplicações em CDB e intensificação em CCB; que as aquisições teriam sido realizadas pelos fundos exclusivos da Prece, registradas no Extrato de Posição de Carteira, como sendo emitidas pelo Banco Cruzeiro do Sul. Todavia, consta da Carta CT.PRES.579/2005, que na verdade o emissor de duas delas seria a Gallway – Securitizadora de Créditos Financeiros. Consta

que o Sr. Paulo Martins enviou ao Fundo Monte Carlo, correspondência nos seguintes termos:

"Com referência à operação de compra de CCB Gallway S.A. Securitizadora de Crédito Financeiro, informo que a Prece Previdência Complementar tem conhecimento das características da operação e que devido ao prazo curto, boa remuneração e sua emissão ser elaborada por uma instituição reconhecida no mercado (Banco Cruzeiro do Sul s.a) autorizamos a isenção documental da análise de rating deste título privado em questão.

Desta forma, ficam o Administrador, o Custodiante e o Gestor, dispensados do procedimento padrão na qual são responsáveis e isentos de quaisquer problemas posteriores que vier a ocorrer devido a isenção de análise de rating aqui autorizado. Assim fica o quotista ciente de todas as responsabilidades inerentes a essa operação."
(sic) (grifo nosso).;

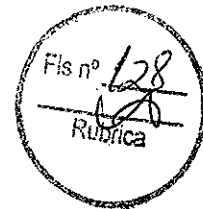
Que a aplicação nas CCB indicam a utilização dos recursos da Prece como hot Money; que o Banco Cruzeiro do Sul e o Sr. Paulo Martins, Gerente de Investimento da Prece, dispunham livremente de seus recursos; ressalta que uma CCB da Gallway, emitida em 14/02/2006, adquirida pelo Fundo Hamburg, teria sido registrada sem o respectivo contrato, tendo sido objeto de cobrança do administrador em 09.03.2006, fl. 63; que a posição de carteira dos fundos exclusivos da Prece indicam que eram emitidas pelo Banco Cruzeiros do Sul, mas na realidade, eram emitidos por empresas, inclusive duas da Gallaway, adquiridas pelo FI Monte Carlo, fundo exclusivo da Prece, em 16/11/2005, com vencimento para 15/12/2005, no valor de R\$ 350.416,15, e com vencimento para 16/01/2006 no valor de R\$ 1.177.938,68; que tudo isso caracteriza uma concessão de empréstimo a pessoas jurídicas, em frontal desacordo com o art 64, inciso I da Res. CMN nº 3.121/03, totalmente à revelia dos demais dirigentes da entidade, pois não foi identificado que tais aplicações tenham sido apreciadas pelas instâncias internas, pelo Comitê de Investimentos, e o gestor, o administrador e o custodiante do FI Flushing Meadow foram "isentados" de responsabilidade, conforme carta transcrita acima; Que a Política de Investimentos para o exercício de 2005 dispunham que as aplicações deveriam ser feitas em títulos e valores mobiliários de baixo risco de crédito, o que não era o caso das CCB, nos termos do art. 10, inciso VIII do Regulamento anexo à Res. 3121/2003; que embora solicitados, não lhes foram apresentados documentos que justificassem a estratégia de aplicação em CCB.

Notificado, o autuado PAULO ALVES MARTINS oferece defesa tempestiva alegando que:

- (i) A Res. 3121/2003 não restringe a aplicação em CCB a curto prazo ou a longo prazo, sem fundamento portanto, a alegação da SPC de que tal ativo a curto prazo caracterizaria concessão de crédito;
- (ii) A operação foi realizada pelos fundos exclusivos da PRECE, e sob sua recomendação, por tratar-se de investimento rentável, pois teria superado a meta atuarial.

Que não houve infração a qualquer ato legal ou normativo, nem à política de investimentos da entidade; e que a operação deu lucro para a prece.





Notificados, os autuados UBIRATAN DE GUSMÃO CAMPELO LIMA e MAGDA CHAGAS PEREIRA, apresentam defesa conjunta, tempestivamente, na qual alegaram que:

- (i) não há nos autos, a descrição da conduta culposa dos autuados; e que a conduta dos autuados foi razoável e compatível com suas atribuições, sendo inexigível conduta diversa;
- (ii) as operações de aquisição das CCB foram realizadas pelos fundos exclusivos da PRECE sem qualquer participação direta ou indireta dos autuados;
- (iii) na qualidade de diretores da entidade, cabia a eles as verificações, acompanhamento do desempenho dos fundos, sendo que tal acompanhamento da gestão dos fundos se dava por meio de relatórios gerenciais de investimentos, que traziam não somente a rentabilidade das aplicações em fundos, como também a evolução das reservas garantidoras e os relatórios dos administradores dos fundos;
- (iv) Conforme consta do relatório, a operação não foi submetida à Diretoria da PRECE;
- (v) a operação era permitida pela Res. 3121/200, e o auto de infração não logrou provar porque uma operação com CCB, escorreita, caracterizaria o Hot Money. Não há qualquer fundamento a alegação da SPC de que a aquisição de CCB a curto prazo caracterizaria a concessão de crédito.

Ao final, alegaram não existir responsabilidade ou culpa que lhes possa ser atribuídas, visto que desconheciam as operações tidas como irregulares, objeto do Auto de Infração.

Requerem o arquivamento do processo, ou alternativamente, a aplicação da pena de advertência, em observância da ocorrência de atenuante, nos termos do art. 22 e 23 do Dec. 4942/2003, vez que não houve prejuízo e ter sido regularizada a situação com a substituição do administrador e do gestor.

A Análise Técnica nº 75/2009/SPC/GAB/AG, de 25/11/2009, desconsiderou as alegações feitas pelo autuado Paulo Alves Martins, por entender que ele tinha conhecimento das características da operação e assumiu todos os riscos, notadamente as decorrentes da dispensa de documentos. No entanto, acolhe as alegações dos autuados Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira, tendo em vista que a autoridade autuante reconhece que as operações em comento foram realizadas à revelia destes.

Conclui pela procedência da autuação em relação a Paulo Alves Martins, com aplicação da pena de multa pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais); e pela improcedência da autuação em relação aos autuados Ubiratan de Gusmão Campelo e Magda das Chagas Pereira.

O Secretário de Previdência Complementar concorda com os termos da referida Análise Técnica, expedindo em 11/12/2009 a Decisão Notificação nº 49/09-38, cominando a penalidade acima mencionada.

Notificado da Decisão do Secretário, conforme AR de 18/01/2010, o recorrente Paulo Alves Martins apresentou recurso, intempestivo, em 09.02.2010, as fls. 91/96, no qual repisou os argumentos trazidos em sua defesa, não apresentando fato relevante que pudesse mudar a decisão recorrida. Termina por invocar a atenuante prevista no art. 23, inciso I, letra "a" e por requerer a reforma da decisão com o arquivamento do processo, ou no máximo, aplicação da pena de advertência.

Com a criação da PREVIC, os processos em tramitação na antiga Secretaria de Previdência Complementar foram transferidos àquela Superintendência. Todavia, de acordo com entendimento exarado no Despacho nº 57/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, a reconsideração da decisão recorrida era uma faculdade do Secretário de Previdência Complementar, contudo, esse cargo foi extinto com a publicação do Decreto nº 7.075/2010, tornando inaplicável a análise e reconsideração do caso em tela, pela PREVIC, nos termos do art. 56 da Lei 9.784/1999, que aduz em seu § 1º- O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Que este também é o entendimento da Diretoria Colegiada da PREVIC, consignado em sua 8ª Reunião Ordinária. Que a tese é reforçada pelo que dispõe o art. 27 § 1º do Dec. 7.123/2010, onde, se a Diretoria Colegiada não se reconsiderar expressamente em cinco dias, entender-se-á que a decisão recorrida está mantida. Finalmente assevera:

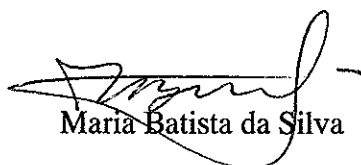
"Embora o artigo acima somente seja aplicável aos processos decididos pela Diretoria Colegiada, é possível verificar que na atual visão estatal, se estiver expirado o prazo para a reconsideração, entende-se que a decisão está mantida por seus próprios fundamentos. O presente feito estaria nesta situação. Diante de todo o exposto, concluímos ser incabível a reconsideração no presente caso"

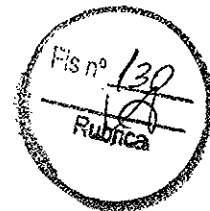
O Diretor-Superintendente acata o entendimento exarado no Despacho supra e encaminha os autos a esta Câmara para julgamento em 06 de maio de 2010, sendo distribuído a esta relatora.

Convém ressaltar que em relação a Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda Chagas Pereira, o referido despacho silencia quanto ao recurso de ofício da decisão que os inocentou, cabendo a esta Câmara a apreciação desta questão processual.

É o relatório.

Brasília, de de 2011.


Maria Batista da Silva



Processo nº MPS 44000.000052/2008-17

Recorrente: Paulo Alves Martins

RECORRIDA: PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar

RECORRENTE: PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Ubiratan de Gusmão C. Lima e Magda das Chagas Pereira

Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relatora: Maria Batista da Silva

V O T O

EMENTA: Aplicação dos recursos garantidores sem análise de risco e sem avaliação de rentabilidade, em desacordo com diretrizes do CMN. Recurso Improvido.

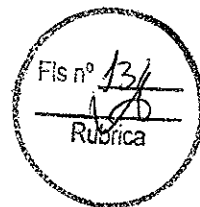
PRELIMINARMENTE:

Conforme consignado no relatório, os recursos voluntários não foram apreciados pela PREVIC, porque esta entendeu que o juízo de retratação deveria ter sido implementado pelo então Secretário de Previdência Complementar, cargo extinto com a criação da PREVIC.

Embora por razões diversas da apresentada pela PREVIC, de que extinto o cargo de Secretário, a PREVIC não teria competência para apreciar e julgar o recurso voluntário, entendo que de acordo com o art. 13 do Dec. nº 4942/03, o juízo de retratação era uma faculdade atribuída ao Secretário e não um mandamento. Em não o fazendo no prazo de 15 dias, por decurso de prazo a Decisão estaria mantida, não havendo, portanto, supressão de fase processual, nem perda do direito à reconsideração, sendo então, encaminhado a esta Câmara para julgamento.

Submeto pois a questão processual à apreciação desta Câmara, ressaltando que os recursos voluntários foram apreciados por esta relatora, e, como já consignado no relatório, não trouxeram elementos capazes de modificar a decisão recorrida, o que será tratado no MÉRITO deste voto.

Convém registrar, também, que o DESPACHO nº 57/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, que fundamentou a decisão de encaminhar o processo a esta Câmara sem análise do recurso voluntário, não tratou do encaminhamento do recurso de ofício relativo ao inocentado Ubiratan de Gusmão C. Lima e Magda das Chagas Pereira



MÉRITO

Conforme o relatório, os recorrentes foram apenados por terem aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 9º § 1º da Lei 109/2001 determina que a aplicação dos recursos garantidores obedeça às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, e este exigia à época do ato infracional, Res. CMN nº 3.121/2003, assim como exige hoje, que essas aplicações observem os critérios de liquidez, segurança, solvência e rentabilidade.

Conforme se viu do relatório, a conduta do recorrente passou ao largo desses mandamentos. A redução das aplicações em CDB com a realização de investimentos maciços em Cédulas de Créditos Bancários CCB, título até então não utilizado pela entidade” a curto prazo, em média 30 dias, por meio de fundos exclusivos da Prece, registradas no Extrato de Posição de Carteira, como sendo emitidas pelo Banco Cruzeiro do Sul, sem nenhuma justificativa para a mudança, e mais, com isenção documental da análise de rating, conforme revelou a correspondência enviada pelo Sr. Paulo Martins ao Fundo Monte Carlo, fls. 64/65, que ora transcrevemos:

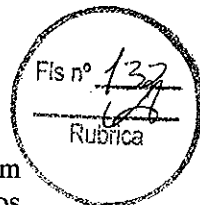
“Com referência à operação de compra de CCB Gallway S.A. Securitizadora de Crédito Financeiro, informo que a Prece Previdência Complementar tem conhecimento das características da operação e que devido ao prazo curto, boa remuneração e sua emissão ser elaborada por uma instituição reconhecida no mercado (Banco Cruzeiro do Sul s.a) autorizamos a isenção documental da análise de rating deste título privado em questão.

Desta forma, ficam o Administrador, o Custodiante e o Gestor, dispensados do procedimento padrão na qual são responsáveis e isentos de quaisquer problemas posteriores que vier a ocorrer devido a isenção de análise de rating aqui autorizado. Assim fica o quotista ciente de todas as responsabilidades inerentes a essa operação.” (sic) (grifo nosso).; revelam que não havia preocupação com a segurança do investimento, e ainda, a clara ingerência na gestão dos fundos exclusivos.

Ademais, há dúvidas quanto à identidade do emissor dos papéis, pois como vimos no relatório, na Carta CT.PRES.579/2005, a emissão era feita por empresas, inclusive o emissor de duas delas seria a Gallway – Securitizadora de Créditos Financeiros, e não o Banco Cruzeiro do Sul, como alegado pelo recorrente.

Por outro lado, houve também, claro desrespeito à Política de Investimentos para o exercício de 2005, uma vez que esta dispunha que as aplicações deveriam ser feitas em títulos e valores mobiliários de baixo risco de crédito, classificado por agência classificadora de risco em funcionamento no país, e o que vimos foi a ausência de qualquer classificação do risco do investimento.

Ora, que motivos teria o gestor da entidade para ignorar as disposições do Conselho Monetário Nacional e de sua própria Política de Investimentos, reduzindo suas aplicações em CDBs para aplicar em CCBs sem análise de risco; sem avaliação de rentabilidade e à revelia dos demais gestores ?



O recorrente tinha à sua disposição diversas alternativas de investimento. No caso em comento, substituir CDBs por CCBs não significa que foi a pior escolha, afinal não há nos autos nenhuma análise comparativa que sustente tal afirmação. Todavia, independente do resultado do investimento, a gestão dos recursos dos participantes não é um jogo de azar, onde, com sorte, se obtém um resultado positivo.

O cerne da questão é a conduta temerária do recorrente, pela não aderência às regras impostas pelo Conselho Monetário Nacional e em sua Política de Investimentos. A conduta restou agravada pela dispensa expressa, de qualquer análise de risco, comprometendo a segurança do patrimônio dos participantes e da entidade. Portanto, irrelevante a existência ou não de prejuízo, mas a conduta do recorrente, a qual consiste em infração às normas emanadas do CMN.

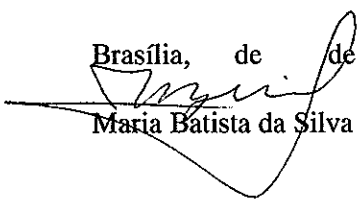
Por tudo isso, concordamos com a A Análise Técnica nº 75/2009/SPC/GAB/AG, de 25/11/2009, quando desconsiderou as alegações feitas pelo autuado Paulo Alves Martins, por entender que ele tinha conhecimento das características da operação e assumiu todos os riscos, notadamente as decorrentes da dispensa de documentos, em frontal desrespeito à legislação a que estava subordinado.

Concordamos, também, com a não responsabilização de Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira, tendo em vista que restou comprovado que as operações em comento foram realizadas à revelia deles.

Isto posto, acolho o posicionamento esposado na Análise Técnica 75/2009/SPC/GAB/AG, conheço dos recursos, voluntário e de ofício, para no mérito negar-lhes provimento.

É como voto.

Brasília, de de 2011.


Maria Batista da Silva

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 11ª Reunião Ordinária - 23 de março de 2011.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Processo: 44000.000052/2008-17

Recorrentes: Paulo Alves Martins e Secretaria de Previdência Complementar Sucédida Pela atual Previc

Recorrido: Ubiratan de Gusmão Campelo e Magda das Chagas Pereira

Entidade: PRECE - Previdência Complementar

Auto de Infração nº: 132/07-18

Decisão Notificação nº: 49/09-38

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das resevar técnicas, provisões e fundos dos planos de benefios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Voto do Relator: "... acolho o posicionamento esposado na Análise Técnica 75/2009/SPC/GAB/AG, conheço dos recursos, voluntário e de ofício, para no mérito negar-lhes provimento."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Preliminares, votou no sentido de converter o julgamento em Diligência, sugerindo a devoluções dos autosn a PREVIC para manifestação da Diretoria Colegiada do Orgão. No mérito acompanha o voto do relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, conheceu do recurso, vencido o voto do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek que considerou o recurso intempestivo. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o voto do membro Emílio Keidann Júnior, que converteu o julgamento em diligência. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento aos recursos voluntários e ao recurso de ofício.

Brasília, 23 de março de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente